NOTAS E COMENTÁRIOS

VINCULAÇÃO OU DISCRICIONARIEDADE DO PODER DISCIPLINAR

FRANCISCO ERIVALDO SANTANA *

Conceito de poder disciplinar — Do exercício do poder disciplinar — Da regularidade do ato punitivo — Conclusão.

1. *Conceito de Poder Disciplinar.* De maneira sucinta se pode conceituar o poder disciplinar como a aptidão conferida pela ordem jurídica à administração pública para reprimir as infrações funcionais de seus agentes, sancionando-os.

Pelo poder disciplinar, a administração pública controla a conduta funcional de seus agentes.

2. *Do Exercício do Poder Disciplinar.* O exercício do poder disciplinar pressupõe uma infração funcional. Tal consiste em conduta de servidor lesiva a qualquer daqueles deveres que a ordem jurídico-administrativa impõe aos agentes da administração para o regular desempenho de suas funções, objetivando o adequado funcionamento do organismo administrativo.

É uma modalidade de ilícito administrativo. Como todo ilícito, o administrativo sujeita seu autor (no caso, o agente administrativo) a conseqüências desagradáveis.

Nessa sujeição está a responsabilidade administrativa; na conseqüência desagradável imposta, a sanção administrativa.

A lei cataloga os deveres funcionais dos agentes administrativos (arts. 194 e 195, da Lei n.º 1.711, de 1952 — na esfera federal), bem como as sanções administrativas (art. 201, da mesma lei).

O exercício do poder disciplinar se manifesta através de atos administrativos que se dizem punitivos.

* Advogado no Ceará.

3. *Da Regularidade do Ato Punitivo.* A regularidade do ato punitivo, como ato administrativo que é, exige o concurso dos elementos estruturais integrantes dos atos administrativos em geral:

I. competência;
II. forma;
III. objeto;
IV. finalidade;
V. motivo.

Para o objetivo específico deste trabalho, interessa o destaque do elemento motivo, em que, parece, se assenta o discrime entre atos vinculados e discricionários.

Conceitua-se o motivo do ato administrativo como a situação de fato ou de direito que autoriza ou determina a sua prática.

No ato punitivo o motivo é a conduta irregular do agente, configurativa de infração funcional, que enseja o sancionamento disciplinar.

Do ato punitivo se exige motivação: demonstração da existência efetiva de infração funcional, cujas materialidade e autoria se apuraram, obrigatoriamente, através de meios adequados: meio sumário, sindicância ou processo administrativo, conforme a gravidade da imputação e consequente sanção.

4. *Vinculação ou Discricionariedade do Poder Disciplinar.* Feito esse esboço configurativo do ato punitivo, resultante do poder disciplinar, nos aspectos interessantes a esta análise, segue-se a tentativa de equacionamento da questão suscitada: o poder disciplinar é discricionário ou vinculado?

Como já se adiantou, o discrime entre os atos vinculados e discricionários repousa no elemento motivo. Mais precisamente: a vinculação ou discricionariedade de uma competência se evidencia pela existência ou inexistência de explicitação legal de motivos para a prática dos atos dela resultantes.

Com efeito, se a lei cataloga as situações de fato ou de direito que autorizam ou determinam a prática do ato resultante de uma competência, será ele vinculado, porquanto, nessas circunstâncias, não é dado à autoridade o juízo da oportunidade e conveniência de sua prática. Verificado o motivo, impõe-se à autoridade a prática do ato. Não lhe assiste, ademais, liberdade para, fora dos motivos deduzidos na lei, editar o ato, embora tal lhe pareça oportuno e conveniente.

Do ato vinculado se exige, outrossim, motivação, para que, em oportuno confronto com a lei se constate sua conformação com o traçado desta.

Na competência discricionária, como não há explicitação legal de motivos, tem a autoridade o juízo da oportunidade e conveniência na prática do ato. A lei não traça motivos. À falta de explicitação legal destes, nega-se ao Poder Judiciário — a quem incumbe garantir a observância das leis, quer pelo administrado, quer pelo administrador — legitimidade para rever o ato no tocante às razões que o inspiraram. Admitir o contrário seria permitir a ingerência do julgador numa área de claro legal, reserva à conveniência administrativa.

Do ato discricionário não se exige motivação. Não há o imperativo da constatação da ocorrência de motivo legal autorizante.

Transplantadas essas considerações genéricas para o caso específico do Poder Disciplinar, verifica-se que:

I. às autoridade descabe baixar ato punitivo de agente administrativo, quando inexista, da parte deste, conduta lesiva de algum dos deveres funcionais catalogados na lei, embora à autoridade pareça oportuno e conveniente o disciplinamento, segundo sua valoração de motivos;

II. verificada infração funcional, impõe-se ao superior hierárquico editar o ato punitivo, inobstante lhe pareça oportuno e conveniente não sancionar;

III. a consistência do ato punitivo depende de demonstração da efetiva ocorrência de infração funcional, autorizadora do sancionamento;

IV. por existir critérios jurídicos para a aferição dos motivos do ato punitivo, está este sujeito à revisão jurisdicional.

Por todas essas considerações, não se afigura discricionário o Poder Disciplinar.

FUNDAÇÕES — NO DIREITO, NA ADMINISTRAÇÃO

Inúmeras questões, de vivo interesse e atualidade, são expostas e discutidas por Homero Senna e Clóvis Zobaran Monteiro neste livro que é o mais completo tratado sobre as **fundações** em língua portuguesa. De grande utilidade para administradores, advogados, alunos de Faculdades de Direito, Economia e Escolas de Administração, a obra estuda também outras categorias de pessoas, tais como **autarquias**, sociedades de economia mista e empresas públicas.

À venda nas principais livrarias ou pelo reembolso postal. Pedidos para a Fundação Getúlio Vargas, Serviço de Publicações, Praia de Botafogo, 188, Caixa Postal 21.120, ZC-05, Rio de Janeiro, GB.